



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 05 / 07 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

347

**Processo** : 10983.000014/96-86  
**Acórdão** : 202-10.959  
**Sessão** : 06 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.141  
**Recorrente** : SUPERMERCADO ITAGELLI LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Florianópolis – SC

**FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Exigência ajustada na forma e limites previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.110 e suas reedições, aplicando-se, exclusivamente, a alíquota de 0,5%; **RETROATIVIDADE BENIGNA** – A multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/9, foi reduzida para 75%, com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN; **ENCARGO DA TRD** – Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO ITAGELLI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/fclb-mas



**Processo** : 10983.000014/96-86  
**Acórdão** : 202-10.959

**Recurso** : 102.141  
**Recorrente** : SUPERMERCADO ITAGELLI LTDA.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 78/82:

“Através do auto de infração de fls. 16/18, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da importância equivalente a **34.152,76 UFIR**, a título de **Contribuição Para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL**, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1990 a março de 1992, acrescida de **multa de ofício** e dos **juros de mora** devidos à época do pagamento. Como enquadramento legal da exigência foram citados o art. 1º, § 1º do DL nº 1.940/82, os arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e o art. 28 da Lei nº 7.738/89.

A impugnação de fls. 21/31, protocolizada em 07.02.96, deve ser aceita como tempestiva, tendo em vista que o auto de infração foi entregue aos Correios em 08.01.96, conforme cópia do Aviso de Recebimento de fl. 53. Em sua defesa, a interessada argumenta, em resumo, que:

- O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre os elementos essenciais do auto de infração, entre eles a data e a hora da lavratura. Assim, por não conter os referidos elementos, deve o auto de infração ser considerado nulo;

- Não cabe a exigência dos encargos da TRD sobre os fatos geradores ocorridos em 1990, pois as disposições dos arts. 9º da Lei nº 8.177/91 e 3º, inciso I e 30 da Lei nº 8.218/91 não podem retroagir, de acordo com o art. 144 do CTN. Com relação aos fatos geradores de 1990 devem ser cobrados juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87;

- A Lei nº 8.218/91 estabeleceu a cobrança de juros iguais à variação da TRD, que se aplica somente aos fatos geradores ocorridos de maio a dezembro de 1991. Com o advento da Lei nº 8.383/91, os juros de mora voltaram a ser de 1% ao mês. Dessa forma, os juros de mora constantes do auto



**Processo** : 10983.000014/96-86  
**Acórdão** : 202-10.959

de infração devem ser recalculados à razão de 1% ao mês, em atendimento ao disposto no art. 106 do CTN;

- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 150.764-1/PE, considerou constitucional a cobrança do FINSOCIAL na alíquota de 0,5%, declarando inconstitucionais as leis que majoraram a referida alíquota. Assim, não cabe a exigência do FINSOCIAL nas alíquotas de 1,0% e 1,2%, conforme ocorreu na presente autuação, em relação aos fatos geradores de janeiro a agosto de 1990;

- O exercício 1990 foi atingido pela decadência em 01.01.96, devendo ser suprimida a exigência dos créditos tributários referentes àquele período;

- Diante do exposto, requer o cancelamento do auto de infração.

Conforme despacho de fl. 55, os autos foram encaminhados à DRF/Florianópolis, para que fosse efetuada a revisão de ofício do lançamento, nos termos do art. 17, inciso III da MP nº 1.110/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,5%.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados o "Termo de Diligência e Constatação Fiscal" de fl. 58, bem como o auto de infração de fls. 70/72, onde o FINSOCIAL foi apurado à alíquota de 0,5%, reduzindo o valor da contribuição para a quantia equivalente a 28.323,25 UFIR, acrescida da multa de ofício e juros de mora.

Ciente do novo lançamento, a interessada apresentou, com guarda do prazo regulamentar, o arrazoado de fl. 76, ratificando todos os argumentos apresentados em sua impugnação original."

A autoridade singular decidiu cancelar a exigência do FINSOCIAL, constante do Auto de Infração de fls. 16/18, e julgar procedente o lançamento, formalizado através do Auto de Infração de fls. 16/18, mediante a dita decisão, assim ementada:

**"FINSOCIAL**

**AUTO DE INFRAÇÃO**



**Processo : 10983.000014/96-86**  
**Acórdão : 202-10.959**

Fatos Geradores: Janeiro de 1990 a Março de 1992.

**FINSOCIAL. CANCELADO O LANÇAMENTO NA ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%.**

Deve ser cancelado o lançamento da contribuição para o FINSOCIAL exigida das empresas comerciais e mistas, na alíquota superior a 0,5% (art. 17, III, da MP nº 1.110/95).

**FINSOCIAL. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS.**

O direito de apurar e constituir os créditos da contribuição para o FINSOCIAL extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (art. 45, inciso I da Lei nº 8.212, de 24.01.92).

**JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TRD.**

Legítima a incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 01.02.91 a 02.01.92, sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 86/92, onde, em suma, reitera o seu protesto contra a cobrança do encargo da TRD e reafirma a nulidade formal do ato inicial e seus desmembramentos.

Às fls. 94/95, em observância ao disposto na Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 10983.000014/96-86  
**Acórdão** : 202-10.959

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se afastar a arguição de nulidade do presente lançamento, pois o alegado vício (ausência de data e hora de emissão), se existente no auto de infração primitivo, foi eliminado na revisão de ofício, efetuada para adequá-lo às disposições do art. 17, inciso III, da Medida Provisória nº 1.110/95.

No mérito, já é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nos moldes do Decreto-Lei nº 1.940/82, ante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucionais apenas os dispositivos das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram a alíquota de 0,5% (RE nº 150-764-1/PE).

Assim, uma vez que a presente exigência foi ajustada na forma e limites previstos no Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme determinação da Medida Provisória nº 1.110 e suas reedições, aplicando-se, exclusivamente, a alíquota de 0,5%, nenhum reparo resta neste particular.

A respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, e, afinal, reconhecido pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Finalmente, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício, prevista no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 297/91, combinado com o art. 37 da Lei nº 8.218/91, e no art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, foi reduzida para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a imposição do encargo da TRD, no período acima assinalado, e reconhecer como sendo de 75% a multa de ofício a ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 30.06.91.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO